



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 846.840 - RS (2016/0011201-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PAULO GILVANE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MICHAEL FABIANO TEIXEIRA
ADVOGADOS : DENISE IZUMI MIYAGUSKU
ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVIA RONCHI DE MELLO MAYA
AGRAVADO : VERA CARVALHO
ADVOGADO : JORGE REINÉRIO SCHMIDT
INTERES. : CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : DAIANA MARTINS GOULART AGUSTINI
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESULTADO MORTE. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A orientação pacificada no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.
2. Não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de reparação moral, para cada autor, decorrente das circunstâncias específicas do caso concreto, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 846.840 - RS (2016/0011201-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PAULO GILVANE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MICHAEL FABIANO TEIXEIRA
ADVOGADOS : DENISE IZUMI MIYAGUSKU
ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVIA RONCHI DE MELLO MAYA
AGRAVADO : VERA CARVALHO
ADVOGADO : JORGE REINÉRIO SCHMIDT
INTERES. : CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : DAIANA MARTINS GOULART AGUSTINI
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental apresentado contra decisão de fls. 609-617 (e-STJ), que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, os recorrentes afirmam, em suma, que: (a) "(...) torna-se claro que o v. acórdão deve ser reformado, pois o montante indenizatório fixado é exorbitante, sendo imperiosa a redução da verba indenizatória. O valor fixado de R\$ 40.000,00 se mostra abusivo e extrapola os limites da jurisprudência, para casos análogos em que se debate a responsabilidade civil em acidente de trânsito" (fl. 625); (b) "É sabido que o Superior Tribunal de Justiça é claro no sentido de compreender que a revisão da fixação do dano só se justifica para evitar o abuso, o que se vê no caso em comento" (fl. 627).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 846.840 - RS (2016/0011201-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **PAULO GILVANE OLIVEIRA**
AGRAVANTE : **MICHAEL FABIANO TEIXEIRA**
ADVOGADOS : **DENISE IZUMI MIYAGUSKU**
 ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO E
 OUTRO(S)
AGRAVADO : **SILVIA RONCHI DE MELLO MAYA**
AGRAVADO : **VERA CARVALHO**
ADVOGADO : **JORGE REINÉRIO SCHMIDT**
INTERES. : **CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS**
ADVOGADOS : **DAIANA MARTINS GOULART AGUSTINI**
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Nos termos da jurisprudência desta Corte, o *quantum* indenizatório arbitrado pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, nas circunstâncias delineadas pelo Tribunal de origem, não se mostra exorbitante a condenação da parte recorrente no valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para cada um dos autores, a título de reparação por dano moral decorrente do atropelamento e morte de sua mãe.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. CONHECIMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DE COMPANHEIRO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conhece-se de agravo regimental interposto por petição eletrônica tempestivamente enviada, nos termos da Lei 11.419/2006.

2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Valor estabelecido pela instância ordinária que não excede o fixado, em regra, pelos mais recentes precedentes desta Corte, de 500 salários-mínimos por familiar vitimado, em moeda corrente.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

Agravo regimental a que se nega provimento." (EDcl no AgRg no AREsp 171.997/GO, Relatora a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 24/4/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FALECIDA. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO POR ESTA CORTE. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TEMO INICIAL. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. EVENTO DANOSO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

2. A indenização por dano moral decorrente de morte aos familiares da vítima é admitida por esta Corte, geralmente, até o montante equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos. Precedentes.(AgRg no REsp 976.872/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 28/02/2012)

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que incidem os juros de mora desde a data do evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual, entendimento consolidado com a edição da Súmula 54/STJ e, desde a citação, no caso de responsabilidade contratual. Precedentes.

4. O recurso enquadra-se nas hipóteses do art. 557, § 2º do CPC, autorizando a aplicação da multa nele prevista.

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AgRg no AREsp 392.102/MS, Relator o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, DJe de 2/4/2014)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MENOR DE 14 ANOS. FALECIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º., 165, 458, II, 535, I E II DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE AFIRMADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PENSIONAMENTO. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PENSÃO DEVIDA AOS PAIS. TERMO FINAL DE ACORDO COM OS PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 150.000,00). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As questões levantadas em Apelação foram devidamente enfrentadas pelo colegiado de origem, que sobre elas emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. É de salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes.

2. In casu, o Tribunal de origem consignou que não houve culpa da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítima nem de sua genitora para o desfecho do acidente. Verificar a ocorrência da culpa concorrente ou exclusiva da vítima, desconsiderando as conclusões da Corte a quo, como pretende a ora agravante, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

3. O TJ/TO, em Embargos de Declaração, concluiu que, independentemente da natureza do contrato pactuado com a Municipalidade, a responsabilidade da empresa, ora recorrente é objetiva. Entretanto, esse fundamento, autônomo e suficiente à manutenção do aresto hostilizado, não foi alvo de impugnação nas razões do Apelo Nobre, razão pela qual incide, na espécie, a Súmula 283 do STF.

4. É pacífico nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que, em sede de Recurso Especial, a revisão do quantum indenizatório apenas é possível quando o valor arbitrado nas instâncias originárias for irrisório ou exorbitante. No caso dos autos, o valor arbitrado (R\$ 150.000,00) não se mostra exorbitante a ponto de excepcionar a aplicação da Súmula 7/STJ.

5. Escorreita a fixação, pelo Tribunal de origem, da indenização desde a data em que a vítima iria completar 14 anos, à razão de 2/3 do salário mínimo, até a data em que completaria 25 anos de idade e a partir daí, à base de 1/3 do salário mínimo, até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade. Precedentes desta Corte.

6. Agravo Regimental de LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA desprovido." (AgRg no AREsp 139.280/TO, Relator o Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/4/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. ATROPELAMENTO. MORTE DO FILHO. FALHA NO SERVIÇO CONFIGURADA. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO ARBITRADO RAZOÁVEL.

1. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa, e somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 165.369/SP, Relator o Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, DJe de 12/6/2013)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE POR ATROPELAMENTO EM VIA PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTATAL. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese de ação de indenização por danos morais ajuizada pelos familiares (esposa e filho) do de cujos, que teria sofrido atropelamento numa via em frente ao Fórum da cidade de Recife, onde trabalhava como juiz de direito, em razão da omissão do Estado de Pernambuco e da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos (EMTU) na construção de uma passarela para travessia de pedestre no local do acidente.

2. O Estado de Pernambuco possui legitimidade passiva para figurar na presente demanda, tendo em vista que à época do acidente, em razão de convênio firmado, amparado no artigo 25 do Código de Trânsito Brasileiro, era incumbido da gestão do trânsito municipal, que executava por intermédio da EMTU, residindo aí a sua responsabilidade pela obrigação de indenizar os autores. Ademais, a interpretação das cláusulas contidas no aludido convênio encontra óbice no enunciados n. 5 da Súmula do STJ.

3. Quanto ao valor indenizatório, o Tribunal de origem, ao considerar as circunstâncias do caso concreto, as condições econômicas das partes e a finalidade da reparação, fixou o valor em 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo 100.000,00 (cem mil reais) para cada demandante, o que não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência. Incidência da súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 1.678/PE, Relator o Ministro **BENEDITO GONÇALVES**, PRIMEIRA TURMA, DJe de 2/3/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE MENOR POR POLICIAIS. 'CHACINA DA BAIXADA'. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR IRRISÓRIO OU ABUSIVO. NÃO CONFIGURADO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. JUROS DE MORA. TEMPUS REGIT ACTUM. MÉDIA DE SOBREVIVÊNCIA. TABELA DO IBGE. APLICABILIDADE À PENSÃO DA VÍTIMA DEVIDA AOS AUTORES DA AÇÃO.

1. Versam os autos ação de reparação por danos morais e materiais ajuizada em desfavor de ente Estadual em razão da morte do filho, irmão e tio, dos autores, em decorrência de disparos de arma de fogo efetuados por agentes da polícia militar do Estado, no episódio conhecido como "Chacina da Baixada".

2. Os danos morais indenizáveis devem assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de sopesar a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrável à luz da proporcionalidade da ofensa, calculada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade.

3. A modificação do quantum arbitrado a título de danos morais, em sede de recurso especial, somente é admitida na hipótese de fixação em valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irrisório ou abusivo. Precedentes do STJ: REsp 860099/RJ, DJ 27.02.2008; AgRg no Ag 836.516/RJ, DJ 02.08.2007 e Resp 960.259/RJ, DJ 20.09.2007.

4. In casu, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro considerando as especificidades do caso, a morte da vítima, em decorrência de disparos de arma de fogo efetuados por policiais militares, em razão da barbárie denominada 'Chacina da Baixada', manteve a condenação ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor equivalente à R\$100.000,00 (cem mil reais) aos pais da vítima, a quantia de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) aos irmãos da vítima, e a quantia de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ao sobrinho da vítima, corrigidas tais quantias monetariamente, a partir da presente data e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos moldes delineados na sentença às 571/578.

5. Deveras, a análise das especificidades do caso concreto e dos parâmetros adotados por esta Corte, no exame de hipóteses análogas, ao caso dos autos, qual seja a denominada 'Chacina da Baixada', não revela irrisoriedade dos valores arbitrados a título de indenização por danos materiais e morais. Neste sentido: REsp 1161805/RJ, Decisão, Ministro Luiz Fux, DJ 19.03.2010; AgRg no REsp 1087541/RJ, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, J. 05.03.2009; AgRg no Ag 1136614/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, J. 26.05.2009.

6. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ). Precedentes: Resp 771926/SC, DJ 23.04.2007; REsp 489439/RJ, DJ 18.08.2006; Resp 768992/PB, DJ 28.06.2006.

7. Desta feita, tratando-se de fato gerador que se protraí no tempo, a definição legal dos juros de mora deve observância ao princípio do direito intertemporal segundo o qual tempus regit actum.

8. Os juros não se ser calculados, a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ) à base de 0,5% ao mês, ex vi artigo 1.062 do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001).

9. A partir da vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) os juros moratórios deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95. Precedentes: REsp 688536/PA, DJ 18.12.2006; REsp 830189/PR, DJ 07.12.2006; REsp 813.056/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.10.2007, DJ 29.10.2007; REsp 947.523/PE, DJ 17.09.2007; REsp 856296/SP DJ 04.12.2006; AgRg no Ag 766853/MG, DJ 16.10.2006.

10. A idade de sobrevida não é estanque, uma vez que se consideram vários elementos para sua fixação, como habitat, alimentação, educação, meios de vida. Outrora, com o escopo de obter-se um referencial para sua fixação, esta Corte vem adotando os critérios da tabela de sobrevida da Previdência Social, de acordo com cálculos elaborados pelo IBGE. Precedentes: REsp 1027318/RJ, Segunda Turma, julgado em 07/05/2009, DJe 31/08/2009; REsp 503046/RJ, Quarta Turma, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28/04/2009, DJe 25/05/2009; REsp 723544/RS, Quarta Turma, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007 p. 240; REsp 746894/SP, Quarta Turma, julgado em 15/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 327; REsp 698443/SP, Quarta Turma, julgado em 01/03/2005, DJ 28/03/2005 p. 288; Resp 211073/RJ, Terceira Turma, julgado em 21/10/1999, DJ 13/12/1999 p. 144.

11. A jurisprudência da Corte acata a mais especializada tabela do IBGE, consoante colhe-se dos seguintes precedentes: REsp 35842/RJ, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/1995, DJ 29/05/1995 p. 15518; Resp 211073/RJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/1999, DJ 13/12/1999 p. 144; REsp 1027318/RJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 31/08/2009.

12. In casu, a vítima, contava com 28 anos de idade, por isso que, utilizando-se a expectativa de sobrevida da tabela do IBGE, para a época dos fatos, que era de 47,4 anos, alcança-se a idade de 75,4 anos, limite para a fixação do pensionamento concedido aos autores da ação.

13. Recurso Especial parcialmente provido." (REsp 1.124.471/RJ, Relator o Ministro **LUIZ FUX**, PRIMEIRA TURMA, DJe de 1º/7/2010)

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DANO MORAL ATROPELAMENTO. MORTE DE FILHO MENOR. QUANTUM IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Incontroverso o pressuposto de culpa exclusiva do recorrido no evento que causou a morte do menor, o quantum indenizatório, fixado na origem em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mostra-se em descompasso com os parâmetros que vem adotando esta Corte Superior, para casos assemelhados, que vão até 500 salários mínimos.

2. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o quantum definido pela Corte de origem somente pode ser alterado, em sede de recurso especial, quando manifestamente excessivo ou irrisório, o que, se verifica no caso dos autos; na espécie, o valor da indenização pela perda do filho menor dos recorrentes, deve ser elevado ao montante de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente." (REsp 936.792/SE, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, QUARTA TURMA, DJ de 22/10/2007)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0011201-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 846.840 / RS**

Números Origem: 03326388120158217000 03510800069345 3510800069345 70061255832 70066472606
70067342931

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PAULO GILVANE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: MICHAEL FABIANO TEIXEIRA
ADVOGADOS	: ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(S) DENISE IZUMI MIYAGUSKU
AGRAVADO	: SILVIA RONCHI DE MELLO MAYA
AGRAVADO	: VERA CARVALHO
ADVOGADO	: JORGE REINÉRIO SCHMIDT
INTERES.	: CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	: JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(S) DAIANA MARTINS GOULART AGUSTINI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PAULO GILVANE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: MICHAEL FABIANO TEIXEIRA
ADVOGADOS	: ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(S) DENISE IZUMI MIYAGUSKU
AGRAVADO	: SILVIA RONCHI DE MELLO MAYA
AGRAVADO	: VERA CARVALHO
ADVOGADO	: JORGE REINÉRIO SCHMIDT
INTERES.	: CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	: JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(S) DAIANA MARTINS GOULART AGUSTINI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.